

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SP

R E C E B E M O S

São Carlos, 03/10/23

14.10hs W. G. A. S.

Seção de Licitação - SMF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14883/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.401.036/0001-48, sediada na Av. Cauaxi, 293, Sala 303, Alphaville – Barueri - SP, CEP 06.454-020, neste ato, representada por seu sócio administrador CRISTIANO SILVA PARAVELA, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.288.313 SSP/SP, e do CPF nº 247.181.628-23, representada neste ato por seu procurador credenciado **Dr. RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP nº 320.197, portador do RG nº 41.873.215-2 SSP/SP, expedida em 07/01/2020 e do CPF nº 339.088.488-22, com escritório localizado na Av. Cidade Jardim, 427, sala 121, Jardins, São Paulo/SP, vem respeitosamente e tempestivamente, na forma do Art. 109, I, a da Lei 8.666/93, e item 16.02 do edital perante Vossa Senhoria apresentar as

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de 28/09/2023 acerca da habilitação das licitantes no certame licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

## I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

A R. Decisão, ora recorrida, foi publicada no dia 28/09/2023 no Diário Oficial do Município de São Carlos, logo, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição dos recursos a prazo para apresentar contrarrazões terá seu término no dia 06/10/2023, assim sendo, o presente recurso administrativo é tempestivo.

## II. DA DECISÃO, ORA RECORRIDA

Houve publicação de decisão nos seguintes termos:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023  
PROCESSO Nº 14883/2023 RESUMO DA ATA DE  
SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE  
HABILITAÇÃO E PROPOSTAS E ABERTURA DOS  
ENVELOPES DE HABILITAÇÃO OBJETO:  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS  
MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA  
EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E  
COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER  
AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE  
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO  
CARLOS. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de  
setembro do ano de 2023, às 15h00min, reuniu-se na  
Sala de Licitações os representantes da Comissão  
Permanente de Licitações e demais presentes abaixo  
identificados para deliberarem sobre a continuidade

do certame. De acordo com a ata de sessão do dia 21/08/2023, a sessão foi suspensa e os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Saúde, para verificação de todas a documentação técnica apresentada pelos licitantes. Antes de passarmos a apresentação da análise técnica da SMS, da conferência quanto a habilitação jurídica, fiscal e econômica, a Comissão verificou que as empresas ORTHOS e VANNINI & DELATIM não apresentaram Termo de Compromisso, conforme item 05.01.08. As empresas DAHER E MANSUR, SOCIEDADE PARANAENSE, CLINICA MÉDICA SANTA HELENA E UNIVIDA GESTÃO, não atenderam ao item 05.01.12. Esta última também não atendeu ao item 05.01.15., pois não apresentou termo de abertura e encerramento e as contas do ativo de seu balanço patrimonial, fato este que impossibilitou o cálculo dos índices econômicos, conforme estabelecido em edital. A empresa SIM SAÚDE não apresentou a certidão do item 05.01.14. Conforme o exposto até aqui, as empresas ORTHOS SAÚDE, INOVAMED SERVIÇOS, ROCIO SAÚDE, VANNINI & DELATIM, MEDTEAM SERVIÇOS, DAHER E MANSUR, SOCIEDADE PARANAENSE, UNIVIDA GESTÃO, ALPHAMED SERVIÇOS, CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA, JDN MEDICAL GROUP, HTI SERVIÇOS MÉDICOS, SIM SAÚDE e MEDPRIME estão INABILITADAS pelos motivos acima mencionados. As empresas MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS, CUBA MED SOLUÇÕES, AVIVE GESTÃO e HERA SERVIÇOS MÉDICOS estão HABILITADAS e aptas a prosseguir no certame. Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão

Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e demais presentes e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados. Hicaro Alonso Presidente

Entretanto, embora a recorrente tenha sido habilitada na referida decisão, insurge-se em face da mesma, tendo em vista que há inconformismo no tocante a habilitação das demais licitantes, sendo elas: MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS, AVIVE GESTÃO e HERA SERVIÇOS MÉDICOS, as quais a recorrente entende estar equivocada sua habilitação de acordo com o que segue:

#### **1. DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS, HERA e AVIVE SERVIÇOS MÉDICOS.**

No tocante à habilitação dessas duas empresas MEDPLUS, HERA e AVIVE, entedemos estar equivocada por não atenderem ao edital no item 05.01.05, senão vejamos:

**05.01.05.** Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante, com o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a súmula 24 do TCE-SP.

Assim sendo, são insuficientes os atestados de capacidade técnica

apresentados pelas licitantes MEDPLUS, HERA e AVIVE, devendo, portanto, serem inabilitadas.

Assim dispõe a norma legal do TCESP:

Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Assim dispõe a jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não

cumpra exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.

(TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

---

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO - ATO COATOR – INDEFERIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRA OFICIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO 236 DO CNJ – PROVIMENTO TJMS Nº 375/2016 – ART. 880, § 3º, do CPC – EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PELO MENOS TRÊS ANOS – AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – ORDEM DENEGADA. Não se admite o credenciamento de leiloeiro público oficial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, se não preenchidos os requisitos exigidos no edital e amparado pela legislação que rege a matéria. Na hipótese, a candidata não logrou êxito em comprovar dois requisitos exigidos no edital que rege o certame, quais sejam, tempo mínimo de 3 anos no exercício da atividade e atestado de capacidade técnica em seu nome de realização exitosa de pelo menos 2 leilões no período de 12 meses.

(TJ-MS - MSCIV: 14104288020228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 03/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/11/2022)

## **2. DA INVALIDADE DAS ASSINATURAS DA EMPRESA AVIVE GESTÃO NAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL.**

A empresa AVIVE apresentou as declarações dos itens 05.01.06, 05.01.07, termo de compromisso do item 05.01.08 com assinatura digital sem a devida validação dos dados digitais, em desacordo com a lei LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 e a MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, portanto, deve ser inabilitada.

As assinaturas digitais devem ser aceitas e possuem validade jurídica desde que cumpram com os requisitos legais, pois a matéria é regulamentada por lei.

Quanto as assinaturas digitais invalidades, sem a certificação ICP-Brasil, a jurisprudência tem a seguinte posição:

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Veículo. Alienação fiduciária. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente pelo método "Clicksign Log". Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Assinatura eletrônica inválida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10291468220228260007 São Paulo, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 31/05/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2023).

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO AGRAVADA QUE ANULOU A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ASSINADO ELETRONICAMENTE. Alegação de validade do acordo assinado de forma eletrônica pela parte agravada - Não acolhimento - Assinatura eletrônica que deve ocorrer através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada – Inteligência da Lei nº 11.914/2006, art. 1º, § 2º, III - Documento assinado de forma eletrônica através de plataforma digital que não está cadastrada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – Impossibilidade de se conferir a

autenticidade da assinatura e identificação inequívoca do signatário do documento.– Jurisprudência deste e. TJPR. Decisão mantida.recurso DESprovido. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0054858-91.2022.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 27.03.2023)

(TJ-PR - AI: 00548589120228160000 Paranaguá 0054858-91.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 27/03/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2023)

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer:

a) que seja conhecido por ser tempestivo e julgado procedente o recurso ora apresentado, no sentido de inabilitar as empresas MEDPLUS, HERA e AVIVE, pelos motivos acima expostos, bem como que seja mantida a decisão desta D. Comissão que habilitou a recorrente, tendo que somente a CUBA MED cumpriu com todas as exigências do edital.

Termos em que, pede deferimento

São Carlos, 02 de outubro de 2023

(assinado digitalmente)

**CUBA MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**  
RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Procurador Jurídico Credenciado – OAB/SP 320.197





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E5E3-3037-8E81-E3C5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E5E3-3037-8E81-E3C5



### Hash do Documento

D81014D6A3C6D11533884C2C87C17DFDB39E77DAF797FA6632A0070DB835C7C8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2023 é(são) :

- Rafael Cavalcanti De Oliveira - 339.088.488-22 em 02/10/2023  
12:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

